



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 17/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

"Altera a Lei Municipal nº 847, de 16 de maio de 2017, para substituir em tolda a lei as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "Pessoa Idosa" e "pessoas idosas" e ainda o §2º do artigo 4º e dá outras providências."

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR:

Pretende-se com o PL em tela alterar a Lei Municipal nº 847/2023 a fim de adequar a norma, conforme específica.

À respeito do tema a Constituição Federal e, no mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal (LOM), que servem de amparo a este Projeto de Lei, assim dispõe:

CF/88: "Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;" (...)

LOM: "Art. 13º. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;" (...)

LOM: "Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

o) às políticas públicas do Município;" (...)

A Legislação Federal nº lei 8.842/94 que dispõe sobre a política nacional do idoso estatui que :

"Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área."



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Neste espeque, seguindo a legislação federal pertinente e tendo em vista os dispositivos legais e constitucionais ora transcritos, tem-se em análise está disciplinando sobre política pública de amparo ao idoso - Conselho Municipal do Idoso -, notadamente para proceder com a sua adequação.

Isto posto, esta relatoria opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tela.

Assim, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 17/2023, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional e legal, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, por unanimidade, vota no sentido de que o PL 16/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e, que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 23 de agosto de 2023.

RICARDO WISNIESKI ALVES
RELATOR

Com o Relator:

GILCIANO MOREIRA
PRESIDENTE

MARINALDO SCHIMITH LEMES
MEMBRO